



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 725779/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ADRIELE REGINA APPELT DA SILVA, AGLAE TEREZINHA GUGEL BORILE, AILTON PELENTIN, ALCINEA SARETA SCHREIBER, ALINE KARINE NUNES, ANA LUCIA SANTIN, ANA VANDRESSA DE CARVALHO LEO, ANDERSON MAIESKI, ANGELA MARIA ANTONIETTI, BRUNA FRANCIELLI MACHADO DOS SANTOS, BRUNA ZANONI, CAMILLA ZANCAN, CAROLINE CICHOSKI DA ROSA, CASSIANE COPERINI, CATIA CILENE CARRICO, CELSO POTRICK, CHANTRELLE MARUANA ROQUE, CHARLES NAIRAN STEIMBACH, CIDE CEZAR DALLA VECHIA, CLAUDINEIA STRAPAZAL, CLEBER FONTANA, CLECI AFONCO DOS SANTOS, CLEIDE SILVANIA MENEGATTI MOCELLIN, CLEONICE WELTER, CRIMAIR GUEDES, CRISTIANE ZAMADEI DE LARA, DAIANE CAROLINE MELO BARBOSA, DAIANE CRISTINA DA ROCHA, DALVACI GOEDERT PEDROSO, DENISE DOS SANTOS PETRI, EDIANE BORGES FERREIRA LISBOA, EDILSON RICARDO DE SOUZA, EDINEIA DOTTI MOOZ, EDSON DE OLIVEIRA, ELAINE GODINHO, ELIANE TERESINHA GERHARD, ELIANE TEREZA CASAMALI, ELIANE ZANINI ZENATTI, EVANI GOULARTE, FABIANA VIEIRA, FERNANDO JOSE SEGALA, FLAVIO RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS, FRANCIELI SCHMITZ, GENI FRANZENCABRAL, GILVANA FATIMA CARVALHO, GISLAINE STECANELLA, HERNANI FLAVIO PESSATTO NUNES, ILIANA GRANDO MONAUER, ILIETE APARECIDA BALBINOTTI, IVONETE APARECIDA NUNES ZAMBOM, JANAINA DA SILVA MACHADO, JANETE DALBOSCO DE SOUZA, JANIELLI PRESTES ROZIN, JAQUELINE SCHNOBLI DA SILVA, JESSICA PRISCILA SCHNELL, JOANA HERMINIA MARINHO DE MELLO, JOAO PAULO GOLTZ FRANCA, JOCELAINE APARECIDA CORDEIRO, JOCIANE MENDES, JUCELEIA DA CONCEICAO ANTONIO FAUSTINO, JUCELENE CESARI, JULIA ZARDO DE LEO, JULIETA BERLATO ANTUNES, KATIA BRUNHERA GULARTE, LARISSA CRISTINA FACHINELLO, LILIANA TURMINA, LOURDES RUFATTO, LUANA BATISTA ANTONELLI, LUCIANO BUENO RODRIGUES DE LARA, LUCIANO DOS SANTOS EMMERICH, LUCINEIA DA SILVA RAIMUNDO, MAIRA THIELE PRIEBE, MARCIA DE FREITAS PAIM, MARCIA REGINA GUGEL NAVARINI, MARCIA SPTIL, MARCIANE NUNES CAVALHEIRO, MARCOS AURELIO ANTUNES DA CRUZ, MARIA ELENA SEVERO, MARIA ROSANE DOS SANTOS, MARICELI ANTUNES DA ROCHA, MARINEIDE DE ALCANTARA MIOTTI, MAYARA EMILIA KESSLER, MICHELLI CRISTIANI MICHALICHEN, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NAIARA INES DOMERASKI OSTROWSKI, NEDI DOS SANTOS, PATRICIA ANTUNES DE MORAES, PATRICIA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

APARECIDA BOITO NUNES, PAULA TASSIANE RODRIGUES DA CUNHA, PEDRO BATISTA PERES, RAFAELA DA CUNHA VARGAS, REGIANE LECI DA COSTA, REGIANE TAIS ARALDI, RICARDO LOUREIRO SAMPAIO, ROBERTA RIANE ABATI, RONALDO CORREA, RONISE MASETTO, ROSANE MARIA OSSANI, ROSANGELA WALCHAK PIRES, ROSELI BASOTTI GROSBELLI, ROSELI RIBEIRO DE JESUS, SILAS RICARDO PEREIRA DA SILVA, SIMONE APARECIDA CAUMO, SIMONE OLGA FEDECHEN CORREA, SIRLENE ANTONIO FAUSTINO, SONIA APARECIDA DOS SANTOS, SUELEN STEINHEUSER HELLMANN, SUELY VALENTE RANGEL, SUZANA SILVEIRA DE SOUZA ZANELLA, TATIANE MIOTTO SIMONI, TEREZINHA BETTIOLO, VANDA STRASSER BRANDAO, VANESSA DAPONT, VANTOIR CEZAR VIEIRA CHAVES, VIVIANA DEIZE CAPRA, ZENI ALVES VALENTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 3494/23 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal temporário. Município de Francisco Beltrão. Funções de Professor, Professor CMEI, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Assistente Social, Agente de Serviços Gerais, Agente de Copa e Cozinha, Instrutores, Auxiliar de Acompanhamento Especializado, Orientador Social e Monitor de Acolhimento Institucional. Contratos temporários encerrados. Registro, com expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de **admissão de pessoal temporário** promovido pelo **Município de Francisco Beltrão**, via Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 107/2020, objetivando o provimento temporário das funções de Professor, Professor CMEI, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Assistente Social, Agente de Serviços Gerais, Agente de Copa e Cozinha, Instrutores, Auxiliar de Acompanhamento Especializado, Orientador Social e Monitor de Acolhimento Institucional, conforme lista de admitidos de peça nº 87, fls. 5-33.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 3 e 4 do processo seletivo por meio das Instruções nº 5404/21 (peça nº 44), nº 6112/21 (peça nº 45) e nº 7409/21 (peça nº 46), nas quais foram indicadas diversas impropriedades.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após os esclarecimentos prestados pela municipalidade às peças n° 57-58 e 60, a unidade técnica emitiu a Instrução n° 13884/21 (peça n° 61), em que considerou sanada a maior parte dos apontamentos realizados, opinando pelo registro das admissões, com a emissão das seguintes recomendações e determinações:

### Recomendações:

- a) para que o Ente edite legislação própria regulamentando as reservas de vagas para afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura, deixando de utilizar a lei estadual, inaplicável aos Entes municipais;
- b) nas próximas oportunidades, siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que, se a reserva for de 10% das vagas (com arredondamento dos números fracionados acima de 0,5), a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga;
- c) nos próximos certames os editais contenham a previsão de vagas em conformidade com as necessidades de contratação conhecidas pela gestão.

### Determinações:

- a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão emitiu o Parecer n° 902/21 (peça n° 64), no qual aduziu que as admissões temporárias se destinam apenas a suprir vacâncias geradas por aposentadorias, demissões, falecimentos, afastamentos para capacitação ou licença legal dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

titulares dos cargos, entendendo que, no presente caso, a partir da análise da documentação acostada aos autos, apenas parte das contratações estaria amparada no afastamento de servidores efetivos e seria adequada, merecendo registro<sup>1</sup>.

Ademais, afirmando que a contratação temporária consiste numa medida excepcional, que não pode ser utilizada como substitutivo da realização de concurso público para preenchimento definitivo das vagas sobressalentes, ressaltou que as mesmas funções ora em questão também foram objeto de processos seletivos simplificados recentes (autos nº 717504/19 e nº 398581/19).

Ao final, opinou o Ministério Público de Contas pela negativa de registro de parte das admissões, *“em virtude da falta de indicação da adequada motivação para as contratações temporárias”*.

Determinada a intimação do Município de Francisco Beltrão, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse a respeito do referido parecer ministerial, este apresentou esclarecimentos às peças nº 69-70, 76-77, 79 e 85-86.

Nesta última manifestação, sustentou, em suma, que as contratações temporárias não ocorreram apenas para substituição de servidores afastados, mas também para o atendimento de atividades temporárias e projetos pontuais desenvolvidos pelo ente municipal, que não justificariam a criação de cargos de provimento efetivo, defendendo que as admissões atenderam ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 8 deste Tribunal de Contas.

Remetidos os autos novamente à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade, por meio do Parecer nº 7/23 (peça nº 87), considerando a

---

<sup>1</sup> (i) Professor CMEI - Simone Olga Fedechen Correa, Ivonete Aparecida Nunes Zambom, Aglae Terezinha Gugel Borile, Catia Cilene Carrico, Katia Brunhera Gularte; (ii) Orientador Social - Liliana Turmina e Crimair Guedes; (iii) Assistente Social - Edneia Dotti Mooz e Adrielle Regina Appelt da Silva; (iv) Monitor de Acolhimento Institucional - Vantoir Cezar Vieira Chaves; (v) Psicólogo - Michelli Cristiani Michalichen; (vi) Professor - Iliana Grando Monauer, Evani Goularte, Luana Batista Antonelli, Pedro Batista Peres, Janete Dalbosco de Souza, Eliane Zanini Zenatti, Julieta Barlato Antunes, Fernando José Segala, Ana Vandressa de Carvalho Leão, Roseli Ribeiro de Jesus, Cristiane Zamadei de Lara, Iliete Aparecida Balbinotti, Cleonice Welter, Maira Thiele Priebe, Mayara Emilia Kessler, Patricia Antunes de Moraes, Chantrelle Maruana Roque, Dalvaci Goedert Pedroso, Suely Valente Rangel, Cleide Silvania Menegatti Mocellin, Angela Maria Antonietti, Zeni Alves Valente, Maria Rosane dos Santos, Eliane Teresinha Gerhard, Fabiana Vieira, Paula Tassiane Rodrigues da Cunha, Naiara Ines Domeraski Ostrowski, Luciano Bueno Rodrigues de Lara, Tatiane Miotto Simoni Vanessa Dapont, Gilvana Fatima Carvalho, Ronaldo Correa, Roberta Riane Abati, Viviana Deize Capra, Rosangela Walchak Pires, Aline Karine Nunes, Bruna Francielli Machado dos Santos, Silas Ricardo Pereira da Silva e Edson de Oliveira.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

justificativa da municipalidade e os precedentes deste Tribunal de Contas (Acórdãos n° 7747/14 e n° 1222/21), opinou pela legalidade e registro de todas as admissões, com as recomendações e determinações contidas na Instrução n° 13884/21 (peça n° 61).

Por sua vez, mediante o Parecer n° 567/23 (peça n° 89), o Ministério Público de Contas manteve seu opinativo pela negativa de registro de parte das admissões, por inobservância ao Prejulgado n° 8 deste Tribunal de Contas.

Afirmou o órgão que, ainda que a municipalidade sustente que as admissões ocorreram também para atendimento de projetos temporários e para a execução de atividades prementes que não demandariam a abertura de concurso público, não houve menção a nenhum projeto específico ou a juntada de documentos capazes de comprovar tais alegações, não tendo sido apresentadas quaisquer informações a respeito da origem específica das vagas questionadas pelo *Parquet*.

Sustentou, ainda, que a sucessiva deflagração de processos seletivos simplificados para as mesmas funções demonstra que não se trata de necessidades temporárias, e que as atribuições dos cargos descritas no edital não fazem alusão a projetos de natureza transitória, mas descrevem atividades rotineiras.

### **É o relatório.**

2. Em conformidade com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, as presentes admissões de pessoal temporário, objeto do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n° 107/2020, devem ser registradas.

Ainda que o ente municipal não tenha apresentado justificativa específica para cada uma das contratações temporárias questionadas pelo *Parquet*, e a despeito das preocupações externadas pelo referido órgão, é possível constatar que todos os contratos relativos às presentes admissões, de acordo com o contido nas peças n° 29, 57 e 60, encerraram-se nos anos de 2021 e 2022.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, a análise das admissões resta prejudicada em razão da perda do objeto, visto que os contratos de trabalho já se encontram expirados, devendo ser aplicado no presente caso o disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas:

Art. 7º Poderá ser considerada **prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.**

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

(sem grifos no original)

No mesmo sentido, vale citar os seguintes precedentes desta Corte:

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária de agente comunitário de saúde. Contratações extintas. Aplicação do art. 7º da Instrução Normativa nº 117/16, que autoriza considerar prejudicada a análise da legalidade dos atos. Registro dos atos de admissão. Expedição de determinação.

(Acórdão nº 1003/19 – Segunda Câmara)

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária de médico clínico geral e médico pediatra. Contratos temporários encerrados. Registro com recomendações e determinação.

(Acórdão nº 1682/21 – Segunda Câmara)

Admissão de Pessoal. Município de Ortigueira. Contratações temporárias. Término do prazo de vigência dos contratos de admissão. Legalidade e registro das admissões, em consonância com a Instrução Normativa n.º 117/2016, com expedição de determinação e recomendação.

(Acórdão nº 518/21 – Segunda Câmara)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo para contratação de professores. Necessidade de substituição de servidoras temporariamente afastadas. Contratos já expirados. Legalidade e registro dos atos.

(Acórdão nº 679/21 – Primeira Câmara)

Admissão de pessoal temporário. Contratos encerrados. Registro. Expedição de recomendações. Proposta ministerial de aplicação de multa em razão do não encaminhamento de informações solicitadas. Não acolhimento.

(Acórdão nº 3571/21 – Segunda Câmara)

Divergindo, assim, do opinativo do Ministério Público de Contas, entendo que todas as admissões objeto do presente expediente devem ser registradas.

Sob outro vértice, constata-se que a unidade técnica propôs a expedição de diversas recomendações e determinações ao ente municipal. Considerando a relevância de tais orientações para a prevenção da ocorrência, em futuras admissões de pessoal, de falhas semelhantes às identificadas na instrução dos presentes autos, considero oportuno o seu acolhimento, sob a forma de recomendações.

Deste modo, devem ser expedidas as seguintes **recomendações** ao Município de Francisco Beltrão:

- a) edite legislação própria regulamentando reservas de vagas para afrodescendentes nos Concursos Públicos a serem realizados, consignando cláusula nos referentes Editais de Abertura ao invés de utilizar lei estadual;
- b) siga a ordem correta nas nomeações de afrodescendentes, — tal que, se a reserva disser respeito a 10% das vagas (arredondando números fracionados superiores a 0,5), a primeira vaga a ser reservada há de ser a 5ª (quinta) vaga;
- c) preveja as vagas de acordo com as necessidades de contratação conhecidas da Gestão Municipal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- d) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos concernentes aos processos de seleção de pessoal, contidos nas Instruções Normativas desta Corte.

**3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:**

**3.1.** Determine o registro das admissões de pessoal temporário promovidas pelo **Município de Francisco Beltrão**, via Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n° 107/2020, conforme lista de admitidos de peça n° 87, fls. 5-33.

**3.2.** Expeça as seguintes **recomendações** ao Município de Francisco Beltrão:

- a) edite legislação própria regulamentando reservas de vagas para afrodescendentes nos Concursos Públicos a serem realizados, consignando cláusula nos referentes Editais de Abertura ao invés de utilizar lei estadual;
- b) siga a ordem correta nas nomeações de afrodescendentes, — tal que, se a reserva disser respeito a 10% das vagas (arredondando números fracionados superiores a 0,5), a primeira vaga a ser reservada há de ser a 5ª (quinta) vaga;
- c) preveja as vagas de acordo com as necessidades de contratação conhecidas da Gestão Municipal;
- d) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos concernentes aos processos de seleção de pessoal, contidos nas Instruções Normativas desta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** das admissões de pessoal temporário promovidas pelo Município de Francisco Beltrão, via Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 107/2020, conforme lista de admitidos de peça nº 87, fls. 5-33;

II - **recomendar** ao Município de Francisco Beltrão que:

(i)edite legislação própria regulamentando reservas de vagas para afrodescendentes nos Concursos Públicos a serem realizados, consignando cláusula nos referentes Editais de Abertura ao invés de utilizar lei estadual;

(ii)siga a ordem correta nas nomeações de afrodescendentes, — tal que, se a reserva disser respeito a 10% das vagas (arredondando números fracionados superiores a 0,5), a primeira vaga a ser reservada há de ser a 5ª (quinta) vaga;

(iii)preveja as vagas de acordo com as necessidades de contratação conhecidas da Gestão Municipal;

(iv)atente-se aos prazos de envio das informações e documentos concernentes aos processos de seleção de pessoal, contidos nas Instruções Normativas desta Corte;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente